



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13739.000412/94-93
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.834
RECURSO Nº : 125.665
RECORRENTE : HOSPITAL SÃO MIGUEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

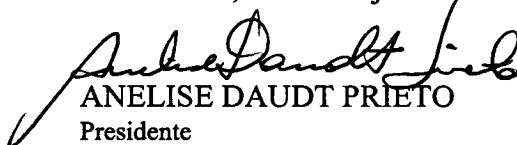
FINSOCIAL – RECEITAS DECORRENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – As receitas decorrentes do fornecimento de bens e serviços, contratados com pessoa jurídica de direito público, sujeitam-se à incidência do tributo no mês de seu efetivo recebimento. Entendimento do Parecer PGFN/PGA nº 799/92.

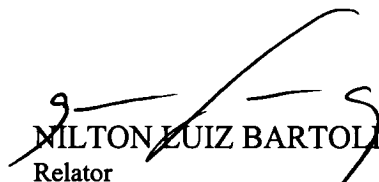
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda NACIONAL MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.665
ACÓRDÃO Nº : 303-31.834
RECORRENTE : HOSPITAL SÃO MIGUEL S/A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

- é necessário que o auto de infração seja elaborado de forma que a descrição da situação fática que gerou o lançamento fiscal, seja a mais completa, inequívoca e clara possível, de forma a possibilitar o pleno conhecimento da ação fiscal e a defesa dos interesses patrimoniais do contribuinte;

- o Decreto nº 70.235/72, ao tratar de nulidades do processo administrativo fiscal dispõe que são nulos "os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente Trata-se de lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração de fls.01/05, no qual restou consignada a falta de recolhimento de Finsocial referente a fator gerado realizado em Dezembro de 1991.

Capitulou-se a exigência no §1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Outrossim, houve a aplicação de multa de ofício de 100% (cem por cento) e juros de mora, cujos enquadramentos legais são os artigos 4º, inciso I, da MP 298/91 convertida na lei 8.218/91, bem como, artigo 1º, II do Decreto-lei 2049/83, artigo 54, parágrafo 2º, da lei 8.383/91, respectivamente.

Ciente do referido Auto de Infração (fls. 22), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 23/26) aduzindo, em suma, que:

- o Auto de Infração, como peça vestibular do lançamento do crédito tributário, deve ser elaborado em consonância com o disposto na legislação aplicável, em especial com estrita observância aos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, os quais consubstanciam os requisitos formais condicionadores da validade do lançamento fiscal ou com preterição do direito de defesa".

- a base de cálculo informada na declaração de I.R.P.J. de 1992, ano - base 1991, está acrescida do contas a receber (ANEXO A, QUADRO 3, LINHA 14), no valor de Cr\$ 37.811.980,00, a qual foi tributada em Janeiro de 1992, quando do efetivo recebimento do INAMPS;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.665
ACÓRDÃO Nº : 303-31.834

- conforme DARF anexa, em Dezembro de 1991 foi recolhido Cr\$ 1.031.400,77, 2% da base de cálculo Cr\$ 51.570038,62, receita esta efetivamente recebida do INAMPS;

- como demonstrado, não há insuficiência de recolhimento do Finsocial;

- surte estranhamente à Impugnante que a Administração Fiscal exija do contribuinte um crédito tributário devidamente recolhido aos cofres públicos à época.

Requer seja a Manifestação de Inconformidade julgada procedente, para que se julgue insubsistente e infundado o Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento do respectivo crédito tributário.

Anexa os documentos de fls. 27/29.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, foi exarada decisão julgando o lançamento procedente em parte, conforme ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de Apuração: 01/12/1991 a 31/12/1991

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS

A descrição de fatos sucinta não enseja nulidade do lançamento, especialmente quando o contribuinte demonstra perfeito entendimento da ação fiscal e dela se defende.

FINSOCIAL. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

Não se aceita o argumento, sem provas, de inclusão de receita em duplicidade na base de cálculo.

PAGAMENTO.

Cancela-se a parte do lançamento que já havia sido extinta mediante pagamento, anterior ao início da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, conforme previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.665
ACÓRDÃO Nº : 303-31.834

O contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (41/43) onde vem reiterar os argumentos, fundamentos e pedidos já manifestados em sua peça impugnatória e, acrescentar que:

- somando-se aos presentes, os fatos narrados na sua defesa inicial, apresenta provas suficientes para cancelar definitivamente a cobrança do crédito tributário;

- presta serviços hospitalares única e exclusivamente ao SUS, na época ao INAMPS e, de acordo com a legislação do Finsocial, a base de cálculo eram as receitas efetivamente recebidas;

- Receita Bruta no mês de Dezembro de 1991, considerada pelo Fisco para base de cálculo do Finsocial: Cr\$ 89.382.018,68;

- Receita Bruta no mês de Dezembro de 1991, considerada pelo Recorrente para base de cálculo do Finsocial, escriturada na página 33 do Livro Diário nº 4, conforme cópia anexa: Cr\$ 51.570.038,68;

- Finsocial recolhido em 08/01/92, conforme DARF anexa, com base de cálculo Cr\$ 51.570.038,62: Cr\$ 1.031.400,77;

- Receita Bruta a receber no mês de Janeiro de 1992, competência Dezembro de 1991, escriturada nas páginas 33 e 48 do Livro Diário nº4: Cr\$ 37.811.980,00;

- Receita Bruta no mês de Janeiro de 1992, considerada pelo Recorrente para base de cálculo do Finsocial, resultado da soma dos valores Cr\$ 37.811.980,00 de contas a receber de Dezembro de 1991, e Cr\$ 26.063.286,02 recebido também em Janeiro de 1992, conforme escrituração na página 2 do Livro Diário nº 5;

- Finsocial recolhido em 03/02/92, conforme DARF anexa, com base de cálculo Cr\$ 63.875.266,02: Cr\$ 1.277.505,32;

- considerando todos os fatos alegados, jamais deixou de recolher aos cofres públicos os valores referentes ao Finsocial, não havendo insuficiência de recolhimentos.

Junta aos autos, além de outros documentos (fls. 44/70). Comprovante de Depósito Recursal (fls. 71), conforme determina o art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-65, de 29/08/2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.665
ACÓRDÃO Nº : 303-31.834

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 75, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.665
ACÓRDÃO Nº : 303-31.834

VOTO

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo, encontra-se devidamente garantido e sua matéria é de competência deste colegiado, pelo que, tomo conhecimento do mesmo.

O cerne da questão está no regime de apuração adotado pelo contribuinte, qual seja, o de caixa, do qual discorda a autoridade autuante, que entende pela apuração pelo regime de competência, o que resultou em diferença de recolhimento ao Finsocial no mês de dezembro/91.

A respeito, adoto o entendimento e fundamentos que embasaram Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a respeito da incidência da COFINS em relação às receitas oriundas da prestação de serviços a entidades públicas, qual seja, o Parecer PGFN/PGA nº 799, de 15 de julho de 1992, nos seguintes termos:

“26. A legislação brasileira do imposto de renda elege, como princípio geral, o regime de competência para as pessoas jurídicas e o regime de caixa para as pessoas físicas. Mas, sabendo das conseqüências que podem decorrer da adoção inflexível do regime de competência, em certas situações, faculta o recurso, pelas pessoas jurídicas, ao regime de caixa, a fim de evitar pagamentos de imposto em relação à receita ainda não recebida.

27. Nessa exceção, situam-se os contratos de longo prazo com a administração pública. Cioso da necessidade de legislar com imparcialidade, o Estado procura evitar que o particular, posto simultaneamente na condição de contratado da Administração e contribuinte, tivesse que pagar tributo a seu contratante, relativamente a uma receita devida por esse contratante, por ele não paga no vencimento.

28. Nessas condições, não há dúvida de que a adoção desses princípios do imposto de renda, no que concerne à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 70/91, independe até mesmo de ato normativo. Tal princípio tem de ser observado, na falta de disposição explícita em contrário a respeito do assunto na referida Lei Complementar. Assim, omissa essa lei, o intérprete terá necessariamente de recorrer à legislação do imposto de renda, uma vez que somente essa legislação que define, de forma minuciosa, a receita e os critérios de sua apropriação. Em outras palavras a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.665
ACÓRDÃO Nº : 303-31.834

categoria jurídica receita está disciplinada por normas gerais, localizadas na Legislação de Imposto de Renda. O aspecto tópico dessas normas não é capaz de lhes retirar o qualificativo de gerais, que assegura a aplicação delas à contribuição prevista na Lei Complementar nº 70/91.

29. Não pode prevalecer aqui a eventual alegação de impossibilidade da aplicação dos princípios sobre a receita, inseridos na Legislação do Imposto de Renda, no pertinente à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, sob o argumento de que o imposto incide sobre o lucro e a contribuição sobre o faturamento.”

Conclui o citado parecer:

“Em face de todo o exposto, é nosso entendimento que, seja em razão do próprio sistema, seja por decorrência da expressa determinação contida no parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91, as regras gerais da Legislação do Imposto de Renda sobre a receita e sua apropriação são aplicáveis à contribuição instituída por aquela Lei Complementar.

Tal aplicação independe evidentemente de ato normativo do Departamento da Receita Federal, pois, em se tratando da observância de regras gerais com implicações sobre a definição da base de cálculo da contribuição social, a observância daquelas regras há de decorrer – como na realidade decorre – do próprio tratamento legal da matéria (art. 150, I, da Constituição, combinado com o art. 97, IV do Código Tributário Nacional).”

Ressalte-se ainda, que a própria Receita Federal, em Parecer da Coordenação Geral do Sistema de Tributação – COSIT, ao resolver recurso de divergência em processo de consulta, admitiu expressamente a tributação das receitas decorrentes de contratos de longo prazo com a administração pública em regime de caixa, por fundamentos semelhantes aos adotados pela PGFN.

Citado Parecer, sob o número 56, de 20 de outubro de 1998, encontra-se ementado, como segue:

“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – Na apuração da receita bruta para determinação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, quando se tratar de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 358 ou 359 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá excluir da base de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.665
ACÓRDÃO Nº : 303-31.834

cálculo da contribuição a parcela da receita ainda não recebida, a parcela da receita excluída será computada na base de cálculo do mês de seu efetivo recebimento.”

Nestes termos, o procedimento adotado pelo contribuinte, ao utilizar como base de cálculo o valor efetivamente recebido, encontra-se correto e amparado pelos entendimentos demonstrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, supra citados.

Além do que, o contribuinte anexa às fls. 62/70, DARF's que comprovam o recolhimento do tributo referente aos meses de Dezembro de 1991 e Janeiro de 1992, cuja soma de suas bases de cálculo é a receita efetivamente auferida nestes dois períodos, como demonstram os documentos de fls. 59/63/64/67.

Diante do exposto, por não haver incorreção no procedimento adotado pelo contribuinte, tendo em vista ainda que nenhum prejuízo causou ao erário, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para afastar a exigência capitulada pelo Auto de Infração de fls. 01/05.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator